



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA



Boa Vista, agosto de 2010

REGRAS GERAIS

- A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho de 2010.
- Toda propaganda mencionará sempre a legenda partidária.
- Propagandas de coligações precisam indicar as legendas de todos os partidos políticos na propaganda majoritária; na propaganda proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.
- Na propaganda dos candidatos a presidente da República, a governador de estado ou do Distrito Federal e a senador, deverá constar, também, o nome do candidato a vice-presidente, a vice-governador e dos candidatos a suplente de senador.
- A propaganda só poderá ser feita em língua nacional.
- Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido qualquer tipo de propaganda eleitoral, em nenhum período.
- Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei.
- ofendido por calúnia, difamação ou injúria pode demandar a reparação do dano moral.
- Qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
- A autoridade policial tomará as providências necessárias para garantir a realização do ato e o funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

NÃO PODERÁ HAVER PROPAGANDA:

- de guerra e de processos violentos para subverter o regime e a ordem política;
- de preconceitos de raça ou de classe;
- de instigação à desobediência coletiva às leis;
- que provoque animosidade entre as Forças Armadas;
- que prometa ou solicite dinheiro, dádiva, rifa ou sorteio;
- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de alto-falantes;
- que prejudique a higiene e a estética urbana;
- que incite atentado contra pessoa ou bens;
- por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa;
- que desrespeite os símbolos nacionais.

REGRAS ESPECÍFICAS

Doações

- São proibidas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas
- É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade ou

governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público.

- Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada pela Lei nº 9.504/97, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, sob pena de multa e cassação do registro ou diploma.

Outdoor

- É vedada propaganda eleitoral mediante outdoors, equiparando-se a estes cartazes luminosos (*front-light*), cartazes (*tri-show*), painéis com imagens (mídia *board*) ou assemelhados.

Brindes

- É permitida a comercialização de material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.
- São vedadas a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Distribuição de impressos de propaganda

- É permitida a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, desde que no material impresso haja o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Alto-falantes ou amplificadores

- Partido Político poderá, até o dia anterior das eleições, fazer funcionar, das 8h às 22h, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais permitidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, sem ofender a legislação comum.
- Níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos, segundo NBR 10.151-ABNT/2000, são: sítios e fazendas, 40 e 35 decibéis; área estritamente residencial urbana, de hospitais ou de escolas, 50 e 45 decibéis; área mista predominantemente residencial, 55 e 50 decibéis; área mista com vocação comercial e administrativa, 60 e 55 decibéis; área mista com vocação recreacional, 65 e 55 decibéis; área predominantemente industrial, 70 e 60 decibéis, nos períodos diurno e noturno, respectivamente.
- É proibida a utilização de som mecânico com músicas, com exceção dos jingles e/ou mensagens do candidato.
- São vedadas a instalação e o uso de alto-falantes, ou amplificadores de som, em distância inferior a duzentos metros da sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Comício

- Comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e de trio elétrico só podem ser realizados entre 8h e 24h.
- É permitida a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, com prévia comunicação do ato à autoridade policial, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.
- É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.
- Incluem-se na proibição o uso de som mecânico com músicas, utilização de telão e/ou a presença de artistas, desportistas e apresentadores de programas, salvo a hipótese do uso de telão para projeção da imagem do candidato e/ou sua mensagem.

Utilização de símbolos e imagens

- eleitoral o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. Incluem-se na proibição a logomarca e *jingles* institucionais criados pela administração pública direta ou indireta.
- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, configurando abuso de autoridade a publicidade diversa da permitida, ficando o responsável, se

candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma.

➤ Simuladores de urna eletrônica

- É proibido o uso de simuladores de urna eletrônica.

➤ Bens públicos, de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do Poder Público

- É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos bens públicos, bens de uso comum ou aqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (orelhões, cabines telefônicas, bancas de revistas, táxis, ônibus, vans, etc.). Incluem-se na proibição muros, tapumes de obra pública, meios-fios, asfaltos, paredes, cercas, jardins, postes, etc.
- Para efeitos eleitorais, consideram-se bens de uso comum, além dos definidos pelo Código Civil, também aqueles que a população em geral tem acesso, tais como: cinemas, clubes, lojas, shoppings, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, etc., ainda que sejam de propriedade privada.
- É vedada a propaganda escrita em leito de rua ou rodovias públicas.
- É permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito e circulação de pessoas (exemplo: utilização do canteiro central entre vias, próximo a cruzamentos, ou que prejudique a visualização da sinalização de trânsito ou de veículos, circulação de pedestre, etc.). A permissão de objetos não

fixos ao longo das vias públicas engloba faixas, placas e bandeiras, na dimensão máxima de 4m², sendo, contudo, vedada a aglomeração de pessoas.

- Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora.

Bens particulares (placas, faixas, cartazes e pinturas)

- Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não exceda 4m², e não contrariem a legislação eleitoral, devendo ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.
- Adesivos em veículos são permitidos, com exceção dos utilizados pelos permissionários de serviços públicos (ônibus coletivos e escolares, vans e táxis), estendendo-se a proibição aos veículos de propriedade da administração pública direta ou indireta.
- Os partidos poderão inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe.

Internet

- A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada:
- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País;
- em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País;

- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.
- É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, bem como a venda de cadastro de endereços eletrônicos.
- É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- É vedado o anonimato por meio da Rede Mundial de Computadores, Internet, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.
- É vedada a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, concessionários e permissionários, entidades ou organizações estrangeiras, de classe, sindical, esportivas, religiosas ou beneficentes, sociedade civil de interesse público, organizações não governamentais que recebam recursos públicos, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que recebam recursos do exterior ou entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal.
- Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na Lei 9.504/97, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da

notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

- provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, o qual poderá ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de Internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.
- As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.
- Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima mencionado sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

Carreata

- É permitida, até às 22h do dia que antecede a eleição, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

ENCERRAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL

- É proibida, desde 48h antes até 24h depois da eleição a veiculação de qualquer propaganda política no rádio, televisão, bem como a realização de comícios ou reuniões públicas.
- É proibida, desde 22h do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

- É proibida, no dia da eleição, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos (exemplo: jornais, revistas, Internet, mensagens de voz e de texto).

DIA DA ELEIÇÃO

- É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse. Porém, é crime eleitoral se a manifestação do eleitor deixar de ser individual e silenciosa.
- É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.
- É proibido aos servidores, aos mesários, escrutinadores ou a aquele que esteja trabalhando nas eleições, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.
- Aos fiscais partidários, nos trabalhos da votação, só será permitido que, em suas vestes utilizadas, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

CRIMES

- Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
- Pena: Reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
- Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.
- Pena: Detenção de até dois meses e pagamento de sessenta a noventa dias-multa.
- Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.
- Pena: Detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa.
- Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput). A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.
- Pena: Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.
- Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação.
- Pena: Detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.
- Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.
- Pena: Detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

- Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.
- Pena: Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.
- No dia da eleição o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas; arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna; divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
- Pena: Detenção de seis meses a um ano, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).